



Questão de Justiça

O Direito e a violência

1 A propósito da lembrança dos 70 anos da morte de Walter Benjamin, ocorrida em setembro de 1940, quando optou por acabar com sua própria vida antes de cair nas mãos do regime nacional-socialista alemão, parece quase que obrigatória a referência ao texto *Por uma crítica da Violência*, escrito em 1921, em um contexto não muito diferente ao presente – marcado pela destruição e a hostilidade –, no qual analisava as relações entre o direito e a violência, a partir de uma perspectiva singular, opondo a justa violência divina (judáica) que destrói o direito, à violência mítica (da tradição grega) que instaura e conserva o direito.

O texto reflete a crise em que se escreve e inscreve o texto, isto é da democracia alemã de entre guerras e, conseqüentemente, do direito por ela instaurado; ao mesmo tempo a rejeição do poder policial.

2. O autor observa que o direito novo ou revolucionário, enquanto implica a mudança de uma ordem determinada, expressa uma força ou violência, de tal forma que a justiça que procura obter fica contaminada por essa violência originária ou fundadora do direito. Uma vez instaurado, aproveita da violência para assegurar sua permanência e aplicabilidade, procurando cancelar qualquer exercício de poder que ameace sua vigência; essa violência conservadora do direito não se justifica em função de um determinado fim ou meio, senão na própria conservação do direito. Desde esta perspectiva a violência, na sua essência, é expressão de autoridade de exercício monopólico da força.

3. O estado para conservar o direito recorre ao uso da violência, que é exercida pela polícia, porém de uma forma inominável (Derrida), pois suspende qualquer distinção entre a violência fundadora do direito e a conservadora do direito, uma vez que inventa o direito no seu exercício, tornando-se, assim, mais violenta, aparecendo em qualquer lugar e circunstância, onde o direito se apresenta ameaçado.

No estado de direito, ainda, o poder policial se apresenta de forma paradoxal e mascarada. O primeiro, porque ao tempo que procura proteger o cidadão, maximiza as técnicas para interferir em seus direitos, gerando uma maior frustração de expectativas, e, ao mesmo tempo uma demonstração maior de força ou violência. O segundo, porque se disfarça em um discurso que não reflete sua própria natureza ou essência.

A história indica que quando o rumo é pautado pela violência, esta termina eliminando a própria existência da pessoa e impondo no seu lugar a cultura do terror

4. Para o autor, a fundamentação das manifestações de violência teria uma explicação histórica: na tradição grega surgiria para fundar o direito, podendo se for necessário até sacrificar o ser vivo. Na tradição judaica, a violência teria sua origem em Deus, não aceitando o sacrifício do ser vivo. Além do acerto, ou não, da apresentação das tradições, que explicariam a origem da violência, o texto apresenta duas perspectivas do direito: uma na qual o direito aproveita da violência para fundar-se e manter-se, ainda à custa do sacrifício da pessoa; e outra na qual a violência destrói o direito, impedindo que a pessoa seja sacrificada a seu custo. Ou seja, uma idéia de direito ilimitado, e outra, na qual o direito é limitado pela vida do ser humano, que se apresenta como justa.

Esse quadro de situação, que vai acrescentando os antagonismos, parece necessitar, no plano dos fundamentos, do reconhecimento de um direito sem violência, pelo menos como ideal a ser alcançado; e, até isso chegar, a redução da violência na sua fase fundadora ou conservadora do direito.

Desde esta perspectiva a minimização da violência só será possível na medida em que a sociedade volte a pautar suas condutas a partir de critérios morais (valores) e não só da lei, pois sua presença encontra legitimação no exercício da força que implica sua própria existência. Nestes termos, a legalidade, como princípio, poderia ser resgatada como limite ao exercício do poder instrumental da lei, mas não como fundamento. O certo ou errado então não deveria surgir da lei, só por ser tal, senão dos valores que orientam e guiam nossa sociedade ou cultura, estejam ou não presentes as disposições normativas.

Benjamin parece procurar provar que uma eliminação não violenta dos conflitos é possível em um mundo que seja orientado pela busca da paz, a confiança e amizade, mediante o diálogo.

O texto, após tanto tempo, parece não perder vigência, e ao mesmo tempo, indica o caminho que deveria ser seguido, não só pelo poder público, senão também, pela sociedade. A história tem indicado que quando o rumo é pautado pela violência, esta termina, no final do caminho, eliminando a própria existência da pessoa e impondo no seu lugar a cultura do terror.

Talvez, a iminente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos seja o chamado de atenção para despertar e, de uma vez por todas, sentar posição a partir de uma concepção antropológica do direito centrada na idéia de pessoa, e ao mesmo tempo antagonica com o nosso passado de violência.

Daniel Raizman é mestre em Ciências Penais (UCAM), especialista em Direito Penal Econômico Europeu (DPEE-Coimbra), doutor em Direito Internacional e da Integração Econômica (UERJ), Professor de Direito Penal (UFF), Parceiroista do escritório de advocacia criminal Freire Advogados.